



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002017/2003-57
Recurso nº 154.163 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.871 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MILTON JOSÉ LOBATO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. PAGAMENTOS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Caracterizado que o pagamento da verba se deu por mera liberalidade do empregador, e não por motivo de adesão do empregado a Programa de Demissão Voluntária, o rendimento é tributável, na fonte e na declaração de ajuste anual.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Por meio do auto de infração às fls. 12/18, o sujeito passivo acima identificado foi notificado do valor a pagar de R\$ 1.124,02, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 843,01, além de juros de mora (calculados até junho/2003), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2000, exercício 2001. A autoridade lançadora apurou que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, por ter o contribuinte deixado de oferecer à tributação a importância de R\$ 53.074,08.

A irregularidade apontada foi assim descrita na peça de autuação (fl. 17):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE CONSIDEROU INDEVIDAMENTE COMO PDV.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/ 97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 — RI R/1999.

Cientificado do lançamento em 07/07/2003, conforme Aviso de Recebimento à fl. 41, o contribuinte apresentou impugnação, à fl. 01, argumentando que a verba considerada tributável pelo fisco (indenização por rescisão de contrato de trabalho) foi recebida em Programa de Demissão Voluntária. Visando comprovar o alegado junta aos autos a Declaração à fl. 19 e a Comunicação de Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 20, documentos emitidos pela Telefônica Celular, bem como o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Telerj Celular S/A à fl. 21.

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 11.118, de 16/12/2005, às fls. 43/46, sob o seguinte entendimento:

- não foram apresentados Plano de Demissão Voluntária ou termo de adesão, documentos necessários à comprovação de que o desligamento do contribuinte ocorreu em virtude de sua adesão a um programa formalmente instituído pela empresa e que este possui as características necessárias para que a Receita Federal o considere sujeito às regras contidas nos atos normativos acima citados;

- o desligamento do contribuinte não decorreu de adesão a um Plano de Demissão Voluntária, tratou-se de rescisão de trabalho sem justa causa em que foi paga uma verba especial por mera liberalidade da empresa;

- não tendo o contribuinte logrado comprovar a sua adesão a um Plano de Demissão Voluntária, e considerando a legislação tributária federal pertinente, não há amparo legal para se excluir da tributação os valores recebidos sob o título de “Proposta Indenizatória”.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 25/04/2006, nos termos do Aviso de recebimento - AR à fl. 47/v, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 49/50, sustentando que:

- a empregadora, Telefônica Celular, ao expedir a Declaração à fl. 19, deixou clara a existência daquele plano do qual haveria de se beneficiar o Recorrente;

- para dar embasamento à pretensão, acrescenta ainda cópias de diversos Acórdãos que caracterizam por si só a legitimidade de seu pedido, sendo certo que tais Acórdãos têm integral aplicação ao caso vertente;

- inexistente a menor dúvida em razão especificamente da declaração prestada pela empregadora que o Recorrente participou de um incentivo consubstanciado em Plano de Demissão Voluntária, por isso que o direito postulado constitui-se em direito líquido e certo, face à legislação específica aplicável ao caso, e da expressa manifestação da empregadora de que o Recorrente fora dispensado através do Plano de Demissão Voluntária, que em sua correspondência intitulou de evento 1080 - *Plano de Incentivo*, e ainda, especificamente, em razão da ampla jurisprudência que tem reiteradamente se manifestado a favor da tese recursal.

Ao final de sua defesa, requer o contribuinte que seja instada a empregadora a se manifestar a respeito de sua participação naquele plano, de forma a que se desfaçam todas e quaisquer dúvidas.

Submetido o processo à apreciação deste Egrégio Conselho, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 102-02.441, de 25/06/2008, às fls. 60/64, para que a fonte pagadora fosse oficiada a esclarecer se houve efetivamente, no ano-calendário em discussão, plano de demissão voluntária geral, oferecido a todos os funcionários ou à determinada categoria de funcionários, e em caso positivo, para que fosse apensado aos autos o referido plano, informando se o interessado participou do PDV recebendo efetiva indenização.

Em atendimento à diligência solicitada, o setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, por meio do expediente à fl. 67, procedeu à intimação da empresa VIVO S/A (incorporadora da empresa Telerj Celular S/A), ação esta que resultou na anexação da documentação às fls. 69/77.

Quando do retorno para julgamento, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro (lote 13, sorteado em 14/06/2010), nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

Trata-se de recurso contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, que julgou procedente o lançamento formalizado nos autos, pois entende o sujeito passivo que o valor de R\$ 53.074,08, percebido no ano-calendário de 2000 em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a Telerj Celular S/A, refere-se a rendimento oriundo de incentivo à participação em Plano de Demissão Voluntária, não sendo passível de tributação.

Argumentou o recorrente que, por força da referida rescisão, a empresa empregadora lhe efetuou o pagamento da importância destacada, constando no respectivo Termo de Rescisão como proposta indenizatória, mas intitulada em declaração emitida pela fonte pagadora como evento 1080 - *Plano de Incentivo*, tratando-se, deste modo, de verba recebida a título de PDV, nos termos da legislação pertinente.

Ao final de sua peça recursal, solicitou o contribuinte que a fonte pagadora (ex-empregadora) fosse intimada a se manifestar sobre sua participação no referido plano de demissão, e assim, fossem esclarecidas todas e quaisquer dúvidas.

Neste sentido, atendendo à solicitação do recorrente, e com vistas a formar a necessária segurança para julgamento da lide em apreço, decidiu-se pela remessa dos autos à unidade de origem, através da Resolução nº 102-02.441, de 25/06/2008, às fls. 60/64, para que a fonte pagadora fosse oficiada a esclarecer se houve efetivamente, no ano-calendário em discussão, plano de demissão voluntária geral oferecido a todos os funcionários ou à determinada categoria de funcionários, e em caso positivo, informando se o contribuinte integrou Plano ou Programa de Demissão Voluntária (PDV) estabelecido no âmbito daquela empresa.

Como resultado da diligência foi anexada aos autos, pela fiscalização, dentre outros documentos, a Declaração à fl. 75, emitida pela empresa VIVO S/A (sucessora por incorporação da empresa Telerj Celular S/A – CNPJ 02.330.506/0001-94, conforme extrato à fl. 68), onde consta expressamente que:

“REF: TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
CNPJ Contribuinte: 02.449.992/0001-64
Nome Contribuinte: VIVO S/A

(...)

Em atendimento ao referido termo, esclarecemos o que segue:

- *No ano calendário de 2000 não houve Plano de demissão voluntária oferecida aos empregados.*
- *O valor pago ao Sr. Milton José Lobato Filho na sua rescisão de contrato de trabalho sob a nomenclatura de “Prop Indenizatória” trata-se de uma indenização concedida por liberalidade da empresa.*
- *O pagamento citado foi devidamente tributado pelo imposto de renda retido na fonte e incluído no informe de rendimentos e respectiva DIRF.*

(...)” (destaque nosso)

Como se pode denotar, o pagamento da verba em discussão se deu por mera liberalidade da empresa (ex-empregadora), encontrando-se, portanto, tal rendimento abrangido no *caput* do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e **quaisquer proventos ou vantagens percebidos**, tais como: (...)”

(negritei)

Corroborando tal conclusão, acrescente-se que não foram anexados pelo recorrente o alegado Plano de Demissão Voluntária ou termo de adesão, documentos necessários à comprovação de que o seu desligamento da empresa se deu em virtude de adesão a um programa formalmente instituído por esta, com as características necessárias para caracterização de um PDV, nos termos da legislação que rege a matéria.

Destarte, tem-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos. Hígido, portanto, o lançamento às fls. 12/18, que tomou por base os rendimentos tributáveis informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar adesão a Plano ou Programa de Demissão Voluntária, não existindo amparo legal para se excluir da tributação o valor recebido sob o título de “Proposta Indenizatória”.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães